



**TJDFT**

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**JUCRJUVIGU**

Juizado Especial Criminal e do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do  
Guará

Número do processo: 0709526-28.2026.8.07.0014

Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) -  
CRIMINAL (1268)

OFENDIDA: -----

OFENSOR: MATHEUS MAYER MILANEZ

### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Trata-se de requerimento de medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006, pleiteadas por ----- alegando, em síntese, ter sido vítima de lesão corporal em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher por parte de MATHEUS MAYER MILANEZ.

Foram deferidas medidas protetivas à ofendida, conforme decisão de Id 286676255.

A Defesa da ofendida interpôs Embargos de Declaração no Id 286720470.

O indicado autor do fato constituiu advogado e manifestou-se no Id 286737633.

É o breve relatório. **DECIDO.**

### **- DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA DEFESA DA VÍTIMA**



Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela defesa da ofendida a fim de corrigir erro material constante na decisão de Id 286676255 que deferiu medidas protetivas à ofendida:

*“(...) Ocorre que houve equívoco material quanto à data mencionada em relação ao episódio em que a Requerente deixou a residência durante a madrugada. Ao se referir à ocasião em questão como “segunda-feira” em seu depoimento, a Requerente pretendia indicar o dia 02/08/2026. Frisa-se que a data do dia 10 de agosto disposta em decisão não é a correta.*

*3. Tal circunstância pode ser verificada, inclusive, no vídeo da câmera da própria residência disponibilizado pela vítima, no qual constam a data e o horário correspondentes à sua saída do imóvel.*

**4. Diante disso, requer-se a retificação para que onde se lê “10/08/2026” na r. decisão, passe a constar “02/08/2026” (...)” grifei**

Em face das informações de Id 286720470 que esclarece que a Requerente pretendia indicar o dia 02/08/2026 quanto à data mencionada em relação ao episódio em que a Requerente deixou a residência durante a madrugada **acolho os Embargos de ID 286720470** e na decisão de Id 286676255 onde se lê:

**“(...) A palavra da vítima tem grande relevância nesse momento processual, pelo que a informação por ela trazida no sentido de que se relaciona com MATHEUS MAYER MILANEZ há dois anos, que não possuem filhos em comum e que esta é a primeira vez que faz uma ocorrência em desfavor dele, muito embora não seja a primeira vez que é vítima de violência doméstica por parte de MATHEUS; Que está gestante de 10 semanas de MATHEUS; Que relata que em dezembro/2025 e no dia 13 /06/2026 durante discussões fora agredida fisicamente por MATHEUS; Que não possui mais vestígios destas**



agressões, mas a primeira foi presenciada por THAÍSA LIMA VENTURA (amiga da declarante) e da segunda possui registros fotográficos que foram feitos na época; Que por último houve uma discussão no dia 10/08/2026, ocasião que MATHEUS lhe empurrou e além disso exigiu que ela fosse embora de casa; Que por fim relata que está com muito receio do que possa acontecer, pois MATHEUS é uma pessoa influente e usa disto para deixa-la ainda mais vulnerável, demonstra a necessidade de se conceder medidas para a proteção da ofendida. (...)”

**LEIA-SE:**

“(...) A palavra da vítima tem grande relevância nesse momento processual, pelo que a informação por ela trazida no sentido de que se relaciona com MATHEUS MAYER MILANEZ há dois anos, que não possuem filhos em comum e que esta é a primeira vez que faz uma ocorrência em desfavor dele, muito embora não seja a primeira vez que é vítima de violência doméstica por parte de MATHEUS; Que está gestante de 10 semanas de MATHEUS; Que relata que em dezembro/2025 e no dia 13/06/2026 durante discussões fora agredida fisicamente por MATHEUS; Que não possui mais vestígios destas agressões, mas a primeira foi presenciada por THAÍSA LIMA VENTURA (amiga da declarante) e da segunda possui registros fotográficos que foram feitos na época; Que por último houve uma discussão no dia 02/08/2026, ocasião que MATHEUS lhe empurrou e além disso exigiu que ela fosse embora de casa; Que por fim relata que está com muito receio do que possa acontecer, pois MATHEUS é



uma pessoa influente e usa disto para deixa-la ainda mais vulnerável, demonstra a necessidade de se conceder medidas para a proteção da ofendida. (...)"

MANTENHO as medidas protetivas anteriormente deferidas.

Int.

**- DO PEDIDO DA DEFESA DO INDICADO AUTOR DO FATO DE ID 286737633**

**Promova a Secretaria** a habilitação da defesa constituída pelo indicado autor do fato, como requerido no Id 286737633.

Quanto ao pedido de tramitação do feito em **segredo de justiça** verifico que no presente momento não há elementos para o deferimento.

A Constituição Federal de 88 em seu artigo 5º, LX, estabelece a regra da publicidade dos atos processuais, que somente é restringida quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

Da mesma forma, o artigo 792, §1º do CPP estabelece a publicidade como regra dos atos processuais, desde que eles não causem escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem.

Analisando o feito não vislumbro qualquer possibilidade de ocorrer escândalo ou inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem em face dos fatos ora postos em julgamento.

É certo que fazer parte de um procedimento criminal, seja como acusado ou vítima gera desconforto e certa vergonha, mas isso se dá em todo tipo de processo criminal, pelo que, para se afastar a regra geral da publicidade, necessário se faz a demonstração do "plus", aquele algo mais que existe no processo que pode gerar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o que não ocorre no presente caso.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de decretação de segredo de justiça dos presentes autos requerido pelo indicado autor do fato.



Intimem-se.

Por fim, **Oficie-se à Delegacia de origem** solicitando a gravação do depoimento audiovisual da vítima e o endereço informado em campo reservado, devendo este último ser juntado de forma sigilosa aos autos.

BRASÍLIA, DF, 13 de agosto de 2026.

**CARLOS BISMARCK PISKE DE AZEVEDO BARBOSA**

**Juiz de Direito**

